

Decreto Estadual N°520, de 16 de outubro de 2007.

Disciplina as atribuições e os procedimentos para a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º. A contratação de pessoal por tempo determinado, prevista no art. 36 da Constituição Estadual, e regulada pela LC nº 07, de 25 de setembro de 1991, somente será autorizada para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público verificada no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º. A contratação de que trata este Decreto será realizada sob o regime de direito administrativo, observando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e suas alterações.

Art. 3º. O reconhecimento da situação de necessidade temporária de excepcional interesse público e a correspondente autorização para contratação de pessoal por prazo determinado, inclusive nos casos de prorrogação de contrato, será de competência da Governadora, cujo deferimento será firmado através de despacho nos autos do processo que encaminhar a solicitação.

§ 1º. A competência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Governo, devendo este tomar as providências necessárias para contratação ou prorrogação.

§ 2º. Compete à Secretaria de Estado de Administração observar o prazo legal de vigência dos contratos temporários, na forma da lei, bem como proceder à devida instrução para a prorrogação solicitada.

§ 3º. A prorrogação de que trata o parágrafo anterior deste artigo será permitida uma única vez, mediante provocação expressa e motivada dos órgãos interessados, observado o prazo mínimo de 30 dias anteriores ao final da vigência dos contratos.

§ 4º. Expirado o prazo de vigência do contrato temporário e/ou de sua prorrogação, nos termos deste Decreto, o contrato será processado automaticamente pela Secretaria de Estado de Administração, sem necessidade de oitiva ou requerimento dos órgãos interessados, implicando a imediata desativação do pagamento respectivo.

Art. 4º. O servidor temporário não poderá ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade, em face da incompatibilidade do ato com a transitoriedade da contratação.

Art. 5º. O recolhimento da contribuição previdenciária decorrente do contrato por prazo determinado será em favor do regime geral de previdência INSS, nos termos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o qual revogou tacitamente o parágrafo único do artigo 4º da LC 07/91.

Art. 6º. O órgão ou entidade da administração direta e indireta que necessitar realizar a contratação de pessoal por tempo determinado deverá encaminhar o

pedido de autorização à Governadora do Estado, indicando, obrigatoriamente, o seguinte:

I - as razões determinantes da adoção do regime de contratação por tempo determinado;

II - o prazo de sua utilização;

III - o quantitativo de pessoal essencial ao atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público, indicando as funções a serem exercidas;

IV - o custo resultante da contratação por prazo determinado.

Art. 7º. Autorizada a contratação, ficará o órgão ou entidade contratante responsável por toda instrução dos procedimentos administrativos visando à publicidade do ato e da inclusão do contratado no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos-SIGIRH junto à Imprensa Oficial do Estado e à Secretaria de Estado de Administração, respectivamente.

Art. 8º. No contrato por tempo determinado constarão, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I - qualificação completa do contratado;

II - indicação do regime jurídico-administrativo;

III - prazo da contratação, observado o disposto no art. 3º deste Decreto;

IV - padrão de vencimento, observado o disposto no art. 6º deste Decreto;

V - jornada de trabalho, na forma da lei;

VI - indicação da atividade que demanda a contratação e da função desempenhada;

VII - vedação expressa ao desvio de função e à recontração;

VIII - indicação da possibilidade de prorrogação, por apenas uma vez, por prazo não superior ao da contratação;

IX - dotação orçamentária;

X - possibilidade de rescisão unilateral de contrato pela Administração ou a pedido do contratado, durante o curso do contrato.

Art. 9º. É vedada a acumulação remunerada de função temporária e cargo em comissão.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, abrangendo os contratos temporários firmados a partir 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo Único - As contratações temporárias ocorridas antes de 1º de janeiro de 2007 terão seus distratos processados a partir da expressa provocação do órgão ou entidade contratante.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE OUTUBRO DE 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado